

DECISÃO COREN-PB Nº 227 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

Recurso Administrativo Eleitoral contra decisão que julgou improcedente denúncia de propaganda eleitoral antecipada atribuída à Chapa 1 – Quadro II/III.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 00241.002505/2026-13, referente ao Recurso Administrativo Eleitoral interposto por representante da Chapa 2 – Quadro II/III, em face da decisão proferida no Processo SEI nº 00241.002350/2026-15;

CONSIDERANDO que o recurso se refere à denúncia de propaganda eleitoral antecipada atribuída à Chapa 1 – Quadro II/III, julgada improcedente pela Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO o pedido de adiamento do julgamento formulado pela representante da chapa recorrente, Sra. Narjara Virginia, sob a alegação de não ter recebido a íntegra do processo, conforme anteriormente requerido;

CONSIDERANDO o indeferimento do pedido de adiamento pelo Dr. Thiago Roniere, diante da informação constante dos autos de que a íntegra do processo havia sido encaminhada por correio eletrônico em 08 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO o relatório e o voto apresentados pela Conselheira Relatora, Dra. Maryama Naara Félix Alencar de Lima Palmeira, bem como a manifestação da Comissão Eleitoral constante do Memorando nº 43/2026;

CONSIDERANDO as manifestações apresentadas durante a apreciação da matéria e as considerações dos demais conselheiros;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na Reunião Extraordinária Plenária (REP) nº 187, realizada em 09 de outubro de 2026, que, por 7 (sete) votos favoráveis, decidiu conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

DECIDE:

Art. 1º Conhecer do Recurso Administrativo Eleitoral interposto por representante da Chapa 2 – Quadro II/III, referente ao Processo SEI nº 00241.002505/2026-13.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente a denúncia de propaganda eleitoral antecipada atribuída à Chapa 1 – Quadro II/III, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Art. 3º Consignar, para fins de registro, o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento, conforme fundamentação apresentada durante a sessão plenária e registros constantes dos autos.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, observadas as formalidades aplicáveis à sua publicação e comunicação aos interessados.

Thiago Roniere da Silva
Presidente do COREN-PB

Renata Livia Silva Fonseca Moreira de Medeiros
Secretária ad hoc do COREN-PB



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LÍVIA SILVA F M DE MEDEIROS - Coren-PB 399052-ENF, Coordenador(a) da Câmara de Ética**, em 09/10/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO RONIÉRE DA SILVA - Coren-PB Nº 144749-ENF, Presidente**, em 09/10/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2287524** e o código CRC **0CD469E5**.

Referência: Processo nº 00241.002505/2026-13

SEI nº 2287524

Avenida Maximiano de Figueiredo, 36 – 3º andar, Ed. Empresarial Bonfim - Bairro Centro, João Pessoa/PB,

CEP 58013-470 - Telefone:

- www.corenpb.gov.br